

# PODER LEGISLATIVO



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI

Nº: 158/2019

AUTORES: DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO

EMENTA:

INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO DE DOENÇAS E PROMOÇÃO DA SAÚDE NA TERCEIRA IDADE.

PROTOCOLO Nº: 818/2019



00082352

---

DIRETORIA LEGISLATIVA

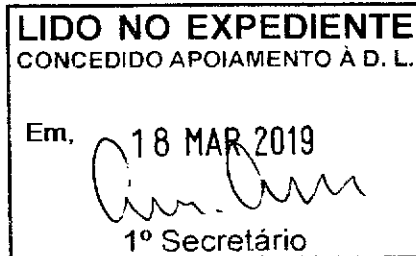


# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Deputado Anibal Khury



## Projeto de Lei nº 158/2019



**Institui a Semana de Conscientização, Prevenção de Doenças e Promoção da Saúde na Terceira Idade.**

**Art. 1º** Institui a Semana de Conscientização, Prevenção de Doenças e Promoção da Saúde na Terceira Idade, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de outubro.

§ 1º - A semana de que trata esta lei passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Paraná.

§ 2º - O Poder Executivo poderá viabilizar ações destinadas a conscientização, prevenção de doenças e promoção da saúde na Terceira Idade, através de audiências públicas, seminários, palestras, simpósios, convênios, acordos e outros instrumentos congêneres com diversas entidades.

**Art. 2º** - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei para seu fiel cumprimento.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de março de 2019.

  
**GILBERTO RIBEIRO**  
Deputado Estadual



### JUSTIFICATIVA

Uma parte dos problemas de saúde que podemos observar na velhice tem origem genética, outra depende das exposições ambientais que o organismo venha a sofrer e uma terceira parte depende do estilo de vida, isto é, das escolhas.

As principais condições passíveis de prevenção em um ou mais níveis são as doenças infecciosas, as cardiovasculares (sobretudo o infarto e o derrame), o câncer, as doenças respiratórias (como a doença pulmonar obstrutiva crônica) e as causas externas, como os acidentes de trânsito. A imunização, o rastreamento (visando o diagnóstico precoce), o aconselhamento e as mudanças de estilo de vida são, juntamente com os medicamentos, as principais intervenções que o médico geriatra irá propor na promoção da saúde na Terceira Idade.

O rastreamento visando o diagnóstico precoce tem como premissas básicas que a condição em questão representa um problema de saúde pública importante; que sua história natural é bem conhecida; que há um estágio pré-clínico (assintomático) bem definido, durante o qual a doença possa ser diagnosticada; que os benefícios da detecção e do tratamento precoces são maiores do que o que ocorreria se a condição fosse tratada no momento habitual de diagnóstico; que os exames que detectam a condição clínica no estágio assintomático estão disponíveis e são aceitáveis e confiáveis; e que o custo do rastreamento é razoável e não onere demasiadamente o sistema de saúde como um todo.

De forma geral, não há grandes segredos em relação ao que deve ser de fato feito para prevenir doenças:

- ter hábitos alimentares saudáveis;
- praticar atividades físicas regularmente;
- fazer acompanhamento médico periódico para o diagnóstico precoce e o tratamento adequado dos eventuais agravos à saúde;
- ter descanso e lazer apropriados;
- cultivar bons pensamentos e manter a mente estimulada, ativa e produtiva.

Envelhecer é a simples consequência de não morrer antes do tempo. Envelhecer bem, esse sim, é o grande objetivo a ser alcançado.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis, para a aprovação do presente projeto de lei que visa instituir a **Semana de Conscientização, Prevenção de Doenças e Promoção da Saúde na Terceira Idade**, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de outubro.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 818/2019 - DAP, em 18/3/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 158/2019.

Curitiba, 19 de março de 2019.

  
Michelle Pezzini  
Matriculada 16.485

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite  
\_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) \_\_\_\_\_
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

  
Michelle Pezzini  
Matriculada 16.485

1- Ciente.

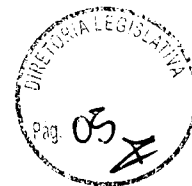
2- Encaminhe-se:  à Comissão de Constituição e Justiça.  
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 19 de março de 2019.

  
Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury  
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar  
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

## PARECER DO PROJETO DE LEI 158/2019

Projeto de Lei n.º 158/2019

Autor: Deputado Gilberto Ribeiro

Institui a Semana de Conscientização, Prevenção de Doenças e Promoção da Saúde na Terceira Idade.

**EMENTA: INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO DE DOENÇAS E PROMOÇÃO DA SAÚDE NA TERCEIRA IDADE, A SER REALIZADA ANUALMENTE NA PRIMEIRA SEMANA DO MÊS DE OUTUBRO. COMPETÊNCIA FEDERAL, NOS TERMOS DO ESTATUTO DO IDOSO, LEI 10.741/03. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS: 6º, 24, XII E 196. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ARTIGOS: 165, 170 E 223. CONSTITUCIONAL. APROVAÇÃO.**



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### PREÂMBULO

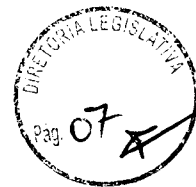
O Projeto em análise, de autoria do Deputado Gilberto Ribeiro visa instituir a “Semana de conscientização, prevenção de doenças e promoção da saúde na terceira idade”, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de outubro.

### FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, art. 41, inc. I §1º, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, adequação regimental e caráter estrutural, por competência atribuída pelo disposto no art. 62, da Constituição do Estado:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça: I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

**§ 1º Na análise do caráter estrutural das proposições, a Comissão de Constituição e Justiça deverá considerar o disposto na legislação sobre técnica legislativa e, ressalvadas as proposições de que tratam**



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

as alíneas do inciso VII do caput deste artigo, não poderá proceder emendas que alterem ou disponham sobre o mérito da proposição.

Art. 62. A Assembleia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Constituição, no Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Assimila-se na presente proposição, que a matéria é relativa a políticas de conscientização, prevenção e promoção da saúde na terceira idade.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

O objeto da premissa, está disposto nos artigos 165, 170 e 223 da Constituição Estadual:

**Art. 165.** O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.

**Art. 170.** O Estado e os Municípios dotarão os serviços de saúde de meios adequados ao atendimento à saúde da família, da mulher, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso objetivando também, quando da instituição do plano plurianual, garantir as seguintes políticas sociais regulamentadas em Lei Complementar.

**Art. 223.** A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação e plena integração na





## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e propiciando-lhes fácil acesso aos bens e serviços coletivos.

Parágrafo único. Os programas de amparo aos idosos, visando à superação de qualquer tratamento discriminatório, serão executados preferencialmente em seus lares.

Além disso, a Constituição Federal em seu artigo 6º traz em seu texto, como direito social básico, a saúde:

**Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.**

Outrossim, em seus artigos 24, inciso XII, e 196 expõem que é de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre a proteção e defesa da saúde e ainda, que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Devendo o Estado garantir políticas sociais e econômicas relacionadas à saúde.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Importante consignar que a matéria disciplinada não cria encargos para a administração pública, nem regula diretamente a prestação de serviços pelo Poder Público.

Por fim, quanto à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**.

Curitiba, dezembro de 2019.

**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

**DEPUTADO PAULO LITRO**

Reiador

**APROVADO**

11/12/2019



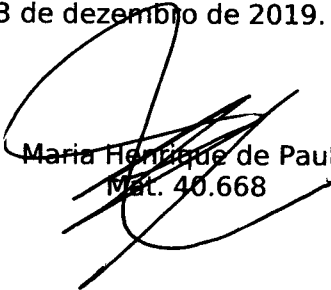
# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



## Informação

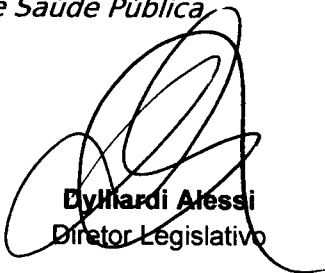
Informo que o Projeto de Lei nº 158/2019, de autoria do Deputado Gilberto Ribeiro, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e encontra-se em condições de prosseguir sua tramitação.

Curitiba, 13 de dezembro de 2019.



Maria Henrique de Paula  
Mat. 40.668

1. *Ciente;*
2. *Encaminhe-se à Comissão de Saúde Pública*



**Elyhardi Alessi**  
Diretor Legislativo



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 158/2019

Projeto de Lei n.º 158/2019

Autor: Deputado Gilberto Ribeiro

**Ementa:** Institui a Semana de Conscientização, Prevenção de Doenças e Promoção da Saúde na Terceira Idade.

PREÂMBULO

O Projeto em análise, de autoria do Deputado Gilberto Ribeiro visa instituir a “Semana de conscientização, prevenção de doenças e promoção da saúde na terceira idade”, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de outubro.

FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Saúde Pública, em consonância ao disposto no artigo 49, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre as proposições relativas à saúde pública, higiene, assistência sanitária, controle de drogas, medicamentos, alimentos e exercício da medicina e profissões afins.

O Estatuto do Idoso, Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003 garante amplos direitos à saúde da pessoa idosa em seus artigos, especificamente no capítulo I e no IV, em que trata sobre o assunto. O SUS, Sistema Único de Saúde, deve garantir atenção integral à saúde da pessoa idosa, garantindo o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA



a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo atenção especial às doenças que mais afetam essa faixa etária.

**Art. 8º. O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.**

**Art. 9º. É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.**

**Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.**

Ademais, a portaria GM/MS nº 2.528, de 19 de outubro de 2006, que aprova a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa, tem por finalidade recuperar, manter e promover a autonomia e a independência dos indivíduos idosos. O propósito é direcionar medidas coletivas e individuais de saúde, acompanhando as diretrizes do SUS.

Em seu anexo, a portaria descrita acima, esclarece que seu objetivo é promover envelhecimento ativo e saudável, com promoção do envelhecimento ativo. E ainda, atenção integral e integrada à saúde da pessoa idosa, com o estímulo às ações intersetoriais, visando à integralidade da atenção aos idosos,



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA



e busca a formação e educação permanente dos profissionais do SUS na área de saúde.

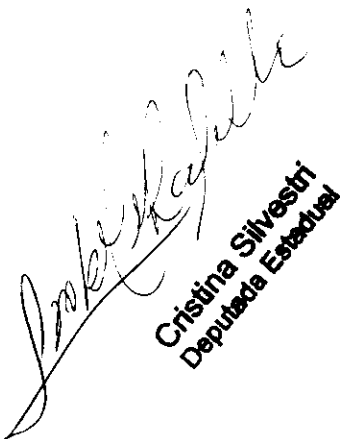
Desta maneira, verifica-se que, a propositura merece prosperar, pois a saúde do idoso, sua conscientização, prevenção, promoção, cuidado integral e busca pelo envelhecimento ativo devem receber toda atenção já preconizada no Estatuto do Idoso e que, o Ministério da Saúde, através da portaria GM/MS nº 2.528 versa sobre o assunto de maneira ampla.

Mérito totalmente louvável.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, apresento o **PARECER FAVORÁVEL**, opinando pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei e sua continuidade de tramitação nesta casa de Leis.

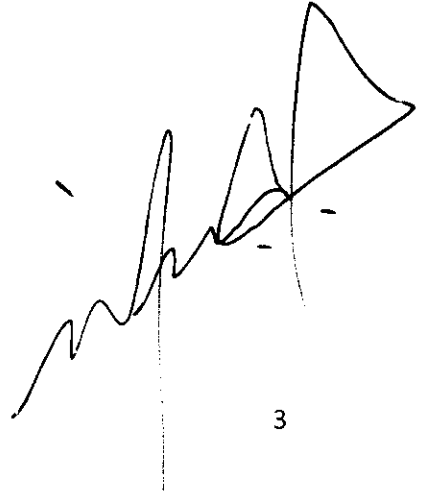
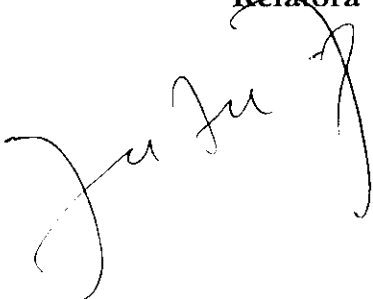
Curitiba, de de 2020.

  
Cristina Silvestri  
Deputada Estadual

  
**DEPUTADO DR BATISTA**  
Presidente da Comissão de Saúde Pública

**DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI**

Relatora





# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 158/2019, de autoria do Deputado Gilberto Ribeiro, recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Saúde Pública.

Observa-se que o presente projeto aguarda receber parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência.

Curitiba, 14 de abril de 2020.

Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário, nos termos do art. 5º da Resolução n.º 2, de 23 de março de 2020.

Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo